

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 12.409/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023

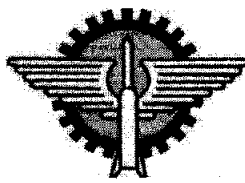
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS COMPLETAS, MÓDULOS DE NUTRIENTES, SUPLEMENTOS, FÓRMULAS LÁCTEAS INFANTIS, EQUIPOS GRAVITACIONAIS, BIOFRASCOS E SERINGAS PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL MUNICIPAL NAS UNIDADES: HOSPITAL MÁRCIO MARINHO, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO ENFª MARIA NAZARÉ DOS SANTOS – UPA, HOSPITAL MATERNIDADE DO DIVINO AMOR, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA – SAE E NÚCLEO DE SUPORTE NUTRICIONAL, PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAMIRIM/RN.

DO CABIMENTO

Com inteligência do Decreto Municipal 5.868/2017 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2023, a empresa *GLOBOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.009.591/0001-91, demandou tempestivamente Pedido de Impugnação referente ao certame destacado, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

DAS RAZÕES

A impugnante construiu suas argumentações respaldando-se no Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, insurgindo-se contra o prazo constante no item 7.4.34 do edital, que determina o envio da proposta final ajustada acompanhada da documentação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

habilitação no prazo de 04 (quatro) horas após a convocação do Pregoeiro, bem como em face dos itens 9.1 e 9.2 do edital que tratam do pedido de vista da documentação de habilitação dos licitantes por parte dos licitantes participantes e seu respectivo envio por email para análise e eventual manifestação.

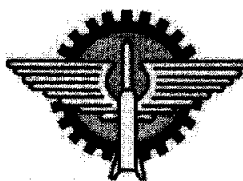
Alega ainda a requerente que a IN nº 05/2017-SEGES/MPOG não seria aplicável por tratar-se o referido certame de aquisição de bens, enquanto a mencionada instrução normativa aplicar-se-ia apenas à contratação de serviços.

Por fim, aponta a impugnante que o item 11.7 seria uma exigência subjetiva, “não sendo prudente exigir que uma empresa há 10 mil km de distancia entregue um documento original de 2 horas – pois a subjetividade deixa espaço para o Pregoeiro estipular o prazo que bem entender, inclusive 10 minutos”.

DO JULGAMENTO

É cediço que não pode a Administração, EM NENHUMA HIPÓTESE, fazer exigências desarrazoadas, exageradas ou desnecessárias. Portanto, paralelo ao atendimento do que está sendo requerido pela impugnante, deve-se traçar um limite necessário e legal de exigências.

Portanto, com a devida *vênia* a impugnante, é preciso que esta atente-se para o fato de que o edital é claro e objetivo ao informar na primeira página, em destaque amarelo, bem como na ementa, que o certame é regido pelo Decreto Municipal nº 5.868/2017, e que os documentos de habilitação devem ser enviados somente por email e após a sessão de disputa, sob pena de não o fazendo ou apresentando a documentação antes da disputa ser desclassificado, conforme se vê no *print* abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

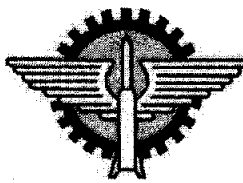
ATENÇÃO

EDITAL ADAPTADO AOS PROCEDIMENTOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017 PARA PREGÃO ELETRÔNICO. REFORÇAMOS QUE TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVEM SER ENVIADOS SOMENTE POR EMAIL, APÓS A SESSÃO DE DISPUTA, SOB PENA DE, NÃO O FAZENDO OU APRESENTANDO A DOCUMENTAÇÃO ANTES DE ENCERRADA A DISPUTA, SER DESCLASSIFICADA.

Rua Alóno Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, sala 103, 1º andar, Monte Castelo. CEP 59.146-270
Parnamirim/RN. Fone: (84) 3645-3303

Necessário destacar ainda que o preâmbulo do edital (página 02) aponta expressamente que a licitação será regida pelos Decretos Municipais nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 e 5.868 de 23 de outubro de 2017, não cabendo qualquer questionamento quanto ao descumprimento do Decreto Federal nº 10.024/2019, uma vez que a licitação está fundamentada em legislação municipal própria e vigente, enquanto que o Decreto Federal, por sua vez, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal.

De igual forma, a alegação sobre não haver “*espaço na norma que dê a entender que precise dos licitantes solicitar a vista de documentos, devendo todos eles serem vistos, pois o próprio sistema licitacoes-e dispõe de campo apropriado para anexação dos documentos, sendo descabido o envio por outros meios*” não encontra guarida, uma vez que a licitação não realizar-se-á pelo procedimento do Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual dá a possibilidade de ampliar o espaço, bem como pelo fato de que a Administração Municipal optou pelo envio dos documentos via email dada a dificuldade que o Sistema Licitações-e tem de permitir a anexação de documentos após o encerramento da sessão de disputa, podendo prejudicar quem não consiga fazer tal juntada, estando o email disponível para receber os documentos dentro do prazo determinado com menor risco de falhas no envio. Inclusive, no item 9.2 há estabelecido que: “Os licitantes que tiverem interesse em averiguar a documentação de habilitação enviada pelas arrematantes poderão solicitar via emailsesad.parnamirimrn@gmail.com, ou por meio do



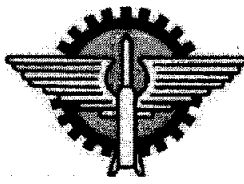
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

campo próprio no sistema licitacoes-e”, demonstrando lisura e transparência na condução do certame.

No que diz respeito ao prazo não expresso no item 11.7 do edital para eventual solicitação de documentação original para dirimir dúvidas, foi constatado que se faz necessária a definição de prazo razoável para envio, pelos licitantes, de documentação original para averiguação, ficando alterado o edital para fazer constar o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação, ou postagem nos Correios, de documentação original porventura solicitada pelo Pregoeiro. Se acaso o licitante não conseguir enviar a documentação original, na hipótese do Pregoeiro solicitá-la, dentro do prazo estipulado, o Pregoeiro, auxiliado pela Comissão de Licitação, analisará o(s) motivo(s) que levaram o licitante a não enviar a documentação dentro do prazo estabelecido, e se for aceito a justificativa será concedido igual prazo para envio da documentação original para averiguação.

Quanto à alegada inaplicabilidade da IN nº 05/2017-SEGES/MPOG no presente certame (item 7.4.42) por tratar-se de aquisição de bens e não de prestação de serviços, é preciso esclarecer que a desclassificação da proposta que não está em conformidade com os requisitos do edital e que apresente preço final superior ao máximo fixado encontra respaldo nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, bem como que as hipóteses de desclassificação da proposta por vícios insanáveis ou ilegalidades e que não apresentem as especificações técnicas exigidas no edital decorrem da efetiva aplicação do princípio da legalidade, segundo o qual a Administração deve estar, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. Não há, portanto, espaço para liberdades e vontades particulares, devendo, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

No mais, quanto à desclassificação das propostas que não apresentem as especificações técnicas exigidas no edital, tal mandamento encontra guarida no princípio constitucional da vinculação do instrumento convocatório disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, devendo o licitante observar as especificações técnicas exigidas no edital, a fim de não ter sua proposta desclassificada.

Por tais motivos, a aplicação da IN nº 05/2017 não pode ficar restrita aos certames cujo objeto é a contratação de serviços, considerando que estão em plena harmonia com a Lei nº 8.666/1993 e os princípios constitucionais que a norteiam.

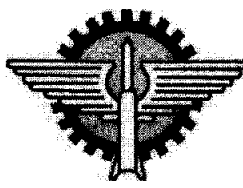
Dessa forma, vale lembrar que a Administração Pública está adstrita ao que a legislação pátria determina. Dessa forma, a atuação será sempre dentro dos limites legais em virtude e respeito à principiologia hodierna, em especial à da legalidade.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37 consagrou a principiologia administrativa em seu corpo explicitamente, ao aduzir que “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.

Assim sendo, no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir firmemente os ditames legais.

Tal instituto corrobora com o pressuposto inquestionável da submissão do Poder Público à lei. Desse modo, sua atuação se sujeita ao controle de legalidade prévio e posterior, ambos, podendo ser exercido pela própria Administração.

Acerca do tema, leciona Patrícia Baptista, em sua obra Transformações do Direito Administrativo, 2003, pp. 297/299:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O princípio da legalidade administrativa é um dos mais importantes pilares de sustentação do direito administrativo. Tradicionalmente, nos países que se inspiram no modelo francês, o conteúdo desse princípio foi associado à ideia da vinculação positiva à lei: a Administração somente é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

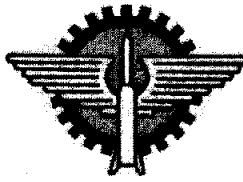
Feitas tais arguições, faz-se necessária trazer à baila uma análise da sistemática licitatória, levando-se em consideração todos os aspectos técnicos bem como o espírito da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 5.868/2017, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito do Município de Parnamirim.

O diploma das licitações traz em seu bojo princípios norteadores, alguns inclusive constitucionais, tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, todo regramento licitatório está alicerçado na premissa trazida pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros expressamente .

E aqui peço *vênia* àqueles que relegam à plano inferior o respeito às regras e às formalidades legais, posto que ao assim agir o ente público, estar-se-ia disposto a permitir desequilíbrio no tratamento entre os licitantes.

Portanto, razão não assiste à impugnante.



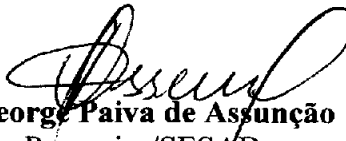
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DA DECISÃO

Ex positis, em atendimento ao que prediz a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 5.868/2017, conheço o presente pedido de impugnação apresentada pela GLOBOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA por terem sido atendidos os pressupostos legais; e, no mérito, analisando as informações apresentadas na peça, julgo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, com a inclusão do prazo de 3 (três) dias úteis no item 11.7 do edital para apresentação de documentação original eventualmente solicitada pelo Pregoeiro.

Está é a decisão.

Parnamirim/RN, 10 de fevereiro de 2023.


George Paiva de Assunção
Pregoeiro/SESAD
Mat. 7513